



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.011047/2019-04

Interessado: **YAN LI**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 12 de Junho de 2019, em desfavor de **YAN LI**, nacional da China, portadora do PASSAPORTE COMUM N° E43536697, ingressante em território nacional no dia 26/09/2017, sob a classificação de TEMPORÁRIO V (1), com permanência até o dia 11/02/2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 134 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

***“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:***

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

***Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”***

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 12 de Julho de 2019, declara que pela a nova Lei de Migração, os dependentes não podem ser inclusos nos processos perante o extinto Ministério do Trabalho, tendo que aplicar posteriormente o pedido de Reunião Familiar na Polícia Federal, quando o titular já tenha a eventual aprovação e publicação do processo no D.O.U.

3. Em que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

***“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.***

***§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”***

**ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO**  
Secretário (a)

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**CAIO EDUARDO AVANÇO**  
**Delegado de Polícia Federal**  
Chefe da DELEMIG-AM, em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/08/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11692741** e o código CRC **47B4C3E4**.

Referência: Processo nº 08240.011047/2019-04

SEI nº 11692741